

LEI MUNICIPAL Nº 1048/19 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Vila Lângaro, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais de educação, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A carreira do magistério público do município tem como princípios básicos:

I – Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício para o exercício através da comprovação de titulação específica.

II – Valorização profissional: condição de trabalho compatível com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho conforme determinação da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer educação em creches e educação infantil em pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, supervisor educacional, coordenador pedagógico e psicopedagogo e estruturada em **nove classes dispostas** gradualmente com acesso sucessivo de classe à classe, cada uma compreendendo, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do Profissional de Educação.

Parágrafo Único: Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento específicas para área da educação.

Art. 6º - Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores Educacionais, Diretores, Vice-diretores, Coordenadores Pedagógicos e Psicopedagogos que, ocupam cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos educacionais.

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Profissional da Educação, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - Professor: profissional da Educação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Educacional: profissional com formação em curso superior na área da educação e pós-graduação específica em Supervisão Educacional com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e gestão da escola.

VI – Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da instituição de ensino e de apoio direto à docência.

VII – Psicopedagogo: profissional da educação com formação em cursos de Pós - Graduação e habilitação específica para o exercício de função de apoio psicopedagógico.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos Profissionais de Educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I sendo esta a última.

Art. 8º - Todo o cargo se situa inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do Profissional da Educação de uma determinada classe para uma imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 11 – O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, conforme planilha em anexo, a qual será preenchida pela direção da escola e posteriormente enviada a comissão.

Art. 12 - A promoção da classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático

II - para a classe B:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe A
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte e cinco (125) horas, no período de permanência da classe A.

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B.
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e dez (110) horas, no período de permanência da classe B.

IV - para a classe D:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe C.

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas, no período de permanência da classe C.

V - para a classe E.

a) Quatro (04) anos de interstício na classe D.

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas, no período de permanência da classe D.

VI – Para a classe F.

a) Quatro (04) anos de interstício na classe E.

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados à educação que somados perfaçam no mínimo 100 (cem) horas, no período de permanência da classe E.

VII – Para classe G.

a) Quatro (04) anos de interstício na classe F.

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados à educação que somados perfaçam no mínimo 100 (cem) horas, no período de permanência da classe F.

VIII – Para a classe H.

a) Quatro (04) anos de interstício na classe G.

b) Curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados à educação que somados perfaçam no mínimo 100 (cem) horas, no período de permanência da classe G.

IX – Para a classe I.

a) Quatro (04) anos de interstício na classe H.

b) Curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados à educação que somados perfaçam no mínimo 100 (cem) horas, no período de permanência da classe H.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujo certificado apresente conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º - Os cursos deverão ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 3º - É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, para fins de promoção.

Art. 13 - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária de cinco (5%) por cento, incidente sobre o **vencimento básico** do Profissional da Educação.

Art. 14 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o Profissional de Educação:

- I** - Somar duas penalidades de advertência;
- II** - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III** - Completar três faltas injustificáveis ao serviço;
- IV** - Somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção prevista no neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para a promoção.

Art. 15 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I** - As licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II** - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, consecutivos ou não, exceto as decorrentes de acidentes de serviço;
- III** - As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, quando superior a trinta (30) dias consecutivos ou não;
- IV** - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com a educação.

Art. 16 - As promoções serão efetivadas e terão vigência a partir do mês seguinte ao que o Profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a concessão de avanço da classe, através de Portaria.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Para fins de avaliação da promoção será constituída uma comissão formada por dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, um representante da Educação Infantil, um do Ensino Fundamental e um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Escolhidos os representantes, a comissão será designada pelo Prefeito Municipal através de portaria, para um período de exercício de até 04 (quatro) anos, prorrogáveis a seu critério, por igual prazo.

Art. 18 - Compete à comissão de avaliação:

- I** – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoção em todos os seus aspectos;
- II** – Avaliar a disciplina, pontualidade, assiduidade e responsabilidade dos Profissionais de Educação, conforme planilha de avaliação de desempenho (anexo VII), para fins de promoção;
- III** – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- IV** – Considerar o período anual para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V – Fornecer a cada membro do magistério avaliado, até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva planilha de avaliação de desempenho do profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI – O membro do magistério terá cinco (5) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar;

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente da área de atuação.

Art. 20 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelo algarismo 1, 2, 3, 4 e 5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21 – Por Nível de Formação ou Habilitação agrupam-se os cargos dos profissionais do magistério, nos seguintes níveis:

I. Nível Médio – Professor com formação em Ensino Médio na modalidade Normal – Magistério;

II. Nível Superior – Profissional do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso III, do artigo 3º desta Lei;

III. Nível de Pós-graduação *latu sensu* – Profissional do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso III, do artigo 3º desta Lei, acrescida de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Vila Lângaro;

IV. Nível de Pós-graduação *strictu sensu* – Profissional do magistério com formação em nível superior, em curso Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso III, do artigo 3º desta Lei, acrescido de curso de mestrado em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Vila Lângaro;

V. Nível de Pós-graduação *strictu sensu* – Profissional do magistério com formação em nível superior, em curso Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso III, do artigo 3º desta Lei, acrescido de curso de doutorado em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Vila Lângaro.

§ 1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o **vencimento básico dos professores, nível 1, classe A**, nos seguintes percentuais;

I - no nível 1 = 1.00

- II** - no nível 2 = 1.10
- III** - no nível 3 = 1.21
- IV** - no nível 4 = 1.31
- V** - no nível 5 = 1.40

§ 2º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova titulação.

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional de educação, que o conservará na promoção a classe superior.

Art. 22 – Para os profissionais de suporte pedagógico – Supervisores Educacionais, Coordenadores Pedagógicos e Psicopedagogos – são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1 - Formação em nível superior na área da educação e formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Supervisão Educacional ou Psicopedagogia.

II - Nível 2 - Formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Supervisão Educacional ou Psicopedagogia.

III - Nível 3 - Formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Supervisão Educacional ou Psicopedagogia.

§ 1º - A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico no importe de 10 % = 1.10.

§ 2º - A mudança para o nível 3 importará em uma retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico no importe de 21 % = 1.21.

§ 3º - Para os cargos de Coordenação Pedagógica serão exigidas formações em nível superior na área da educação e ser ocupante de cargo efetivo a pelo menos 3 anos.

Art. 23 - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes;

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de Conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato-sensu, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 24 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 25 - Aperfeiçoamento é um conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 26 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observados as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 27 – Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis e/ou área de educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações.

I - Para a docência na Educação Infantil – Ensino Médio na modalidade Normal – Magistério, e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Educação Infantil;

II - Para a docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental - Ensino Médio na modalidade Normal – Magistério, e/ou curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - Para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental - curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

IV - Para a realização do atendimento educacional especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: formação superior na área da educação e especialização para atendimento educacional especializado ou psicopedagogia (sala de recursos).

Art. 28 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º- A mudança de disciplina de atuação dar-se-á de forma eventual e dependerá da existência de vaga em unidade de ensino, não poderá ocorrer se houver candidato aprovado

em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - Maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II - Maior tempo de exercício no Magistério Público geral;

III - Em caso de empate o mais idoso.

Art. 29 – Além das formações exigidas pelos dispositivos deste capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPITULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério abrangidos por esta lei atenderá a seguinte composição, atendendo o disposto na Lei Federal 11.738/08 e às recomendações do Conselho Nacional de Educação:

- I. Jornada de 20 (vinte) horas semanais, sendo 14 (quatorze) horas de atividades direto com os estudantes e 6 (seis) horas em atividades extraclasse, sem a presença de alunos destinadas a formação, elaboração e correção das avaliações, reuniões com pais de alunos e período de planejamento individual ou coletivo em unidade escolar, ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. Jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 28 (vinte e oito) horas de atividades de interação com estudantes e 12 (doze) horas em atividades extraclasse, sem a presença de alunos destinadas a formação, elaboração e correção das avaliações, reuniões com pais de alunos e período de planejamento individual ou coletivo em unidade escolar, ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação desenvolver estudos para implementar a composição da jornada descrita neste artigo ao longo dos próximos 4 (quatro) anos, considerando a variação do número de estudantes na Rede Municipal e a variação orçamentário-financeira do município de Vila Lângaro.

Art. 31 – As horas atividades são reservadas para a preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 32 - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professor temporariamente afastado,

para suprir falta de professor habilitado, para designação do exercício de direção, vice-direção ou coordenação de escola, ou para outras atividades determinadas pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º - A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o profissional receberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente ao nível que pertencer, observado a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º - O professor cujo número de horas em que leciona for inferior a sua jornada de trabalho terá que completar a sua jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou deverá cumpri-la em outra escola conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação podendo ser desenvolvida na escola ou fora dela, conforme a necessidade de cada estabelecimento de ensino.

Art. 33 – A carga horária dos cargos de supervisores educacionais e coordenadores pedagógicos será designada conforme a necessidade da instituição no qual desenvolverá o trabalho.

CAPITULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 34 – Os profissionais do magistério no exercício da docência usufruirão de descanso anual de 45 (quarenta e cinco) dias, compreendendo período de 30 (trinta) dias de férias fora do calendário letivo e mais 15 (quinze) dias em recessos distribuídos ao longo do ano.

§ 1º - Os profissionais do magistério ocupantes de função de confiança dentro da Secretaria Municipal de Educação e os diretores e vices das unidades escolares usufruirão de período de férias de acordo com calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Os profissionais do magistério, quando do gozo das férias, receberão um benefício no valor equivalente a 1/3 (um terço) da sua remuneração mensal sobre o período de 30 (trinta) dias, a título de abono de férias.

CAPITULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 35 - Fica criado o quadro do magistério público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e função gratificadas.

Art. 36 - São criados 35 (trinta e cinco) cargos de Professores, conforme descrição a seguir, 02 cargos de Supervisor Educacional 40 horas semanais, 02 cargos de Coordenador Pedagógico 20 horas, 02 cargo Coordenador Pedagógico 40 horas e 01 cargo de Psicopedagogo 20 horas semanais.

CARGOS	DENOMINAÇÃO
10 (dez)	Professor de Educação Infantil
12 (doze)	Professor Séries Iniciais
02(dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Português
02 (dois)	Professor Ensino Fun Séries Finais Matemática
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Ciências
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Geografia
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais História
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Inglês
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Espanhol
01 (um)	Professor Ensino Fun Séries Finais Artes
03 (tres)	Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Física

Parágrafo Único - As especificações dos cargos criados são as que constam do anexo único a esta Lei.

Art. 37 – Estabelece as seguintes funções gratificadas, específicas do magistério:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenador Pedagógico 20 horas	FG01
Coordenador Pedagógico 40 horas Supervisor Educacional 40 horas	FG 02
Vice-Diretor de Escola	FG 03
Diretor de Escola	FG 04

§ 1º - As especificações e requisitos de provimento da função gratificado são as que constam nos Anexos: II, III, IV, V, VI desta lei.

§ 2º - O exercício das funções gratificadas é privativo de profissionais da educação do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPITULO X
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES
GRATIFICADAS

Art. 38– O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos nas seguintes formas:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I
Nível I	1.510,00	1.585,50	1.661,00	1.736,50	1.812,00	1.887,50	1.963,00	2.038,50	2.114,00
Nível II	1.661,00	1.774,05	1.827,10	1.910,15	1.993,20	2.076,25	2.159,30	2.242,35	2.325,40
Nível III	1.842,20	1.934,31	2.026,42	2.118,53	2.210,64	2.302,75	2.394,86	2.486,97	2.579,08
Nível IV	1.978,10	2.077,01	2.175,91	2.274,82	2.373,72	2.472,63	2.571,53	2.670,44	2.769,34
Nível V	2.114,00	2.219,70	2.325,40	2.431,10	2.536,80	2.642,50	2.748,20	2.853,90	2.959,60

II – Funções Gratificadas

DIREÇÃO DE ESCOLAS	FUNÇÃO GRATIFICADA
Coordenador Pedagógico 20 horas	400,00
Coordenador Pedagógico 40 horas	800,00
Supervisor Educacional 40 horas	
Vice-Diretor de Escola	475,00
Diretor de Escola	900,00

CAPITULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Leis instituídas no regime jurídico serão deferidas aos profissionais de Educação, inclusive ao psicopedagogo, a gratificação para Regência de Classe:

I - Para o profissional com carga horária completa, ou seja, aquele que cumpre às 14 horas em sala de aula.

II - Caso não haja carga horária disponível a direção ordenará outras tarefas para serem cumpridas no turno em que a escola necessita.

III – Para o cargo de psicopedagogo, por se tratar de função de apoio e atendimento direto aos alunos, não ficará condicionado à turma específica.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 40 - Aos professores municipais que efetivamente estiverem em regência de classe nas escolas municipais, atendendo uma ou mais turmas, será pago um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), **sobre o nível em que se acha enquadrado, na classe A.**

§ 1º - Aos professores que exercem atividades junto a Secretaria Municipal de Educação, será pago um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do **nível em que se acha enquadrado, na classe A.**

§ 2º - Aos professores com carga horária inferior a 60% (sessenta por cento) do previsto em lei não gera o direito a gratificação pela regência de classe.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 41 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I** - substituir professor legal e temporariamente afastado e/ou exercendo cargo de direção e vice-direção;
- II** - suprir a falta de professores aprovados em concurso público e
- III** - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 42 - A contratação a que se refere o artigo 46 observará as seguintes normas:

I - A contratação somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação professor efetivo para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto artigo 34 devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

II - A contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - Somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 43 – As contratações previstas nos incisos I e II, do art. 46, serão autorizadas pelo Prefeito Municipal, através de Ato do Executivo, o qual deverá mencionar os cargos, remuneração, carga horária e a sua devida justificção.

Art. 44 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – O vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela Lei que autoriza a contratação, proporcional à carga horária contratada;

II – gratificação natalina e férias proporcionais.

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - Demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

Art. 45 – Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário conforme previsto na Legislação Federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, na inexistência de professores habilitados, poderão ser contratados estudantes que estejam frequentando curso de graduação compatível com a habilitação exigida.

Art. 46 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e serão realizadas pelo período do ano letivo.

CAPITULO XIII

REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 47 - Remoção e alteração de designação a pedido, por necessidade de serviço, ou permuta do professor de uma unidade escolar para outra se dará:

I - A remoção se processará em época de férias, salvo o interesse do ensino;

II - Na remoção será dada à prioridade ao professor mais antigo do magistério;

III - Quando a remoção implicar alteração de residência do professor, com exceção de desativação de escola por falta de clientela escolar, somente será realizada com consentimento do professor;

Parágrafo Único - Na remoção será dada prioridade;

a - Ao professor mais antigo;

b - Ao professor que residir mais próximo da escola.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicos do Magistério Público Municipal, regidos pela Lei nº 895/2016, serão reenquadrados nos termos da presente Lei.

§ 1º - A partir da data de vigência da presente Lei, o servidor conservará o tempo de exercício para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§ 2º - A partir da data de vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 30 (trinta dias), providenciar aos atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes nestes dispositivos, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 3º - Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de direção e vice-diretor de escola, coordenador pedagógico e supervisor educacional, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

Art. 49 - Fica assegurada aos servidores abrangidos por esta Lei, a irredutibilidade de vencimento, nos termos da Constituição Federal.

Art. 50 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 51 - Revogam-se as disposições da Lei nº 895/2016.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente a aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,

16 de outubro de 2019.

CLAUDIOCIR MILANI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

Giovani Sachetti
Secretário de Administração

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

SINTESE DE DEVERES: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÃO: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento; organizar registro de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecido; colaborar com atividades e articulações da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade mínima: 18 anos
- b) Formação:
 - Para docência na educação infantil: Ensino Médio na modalidade Normal – Magistério, e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia, habilitação em educação infantil;
 - Para a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental: Ensino Médio na modalidade Normal – Magistério e/ou curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do Ensino Fundamental;
 - Para docência nas séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente (especialização) e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.

ANEXO II

CARGO: PSICOPEDAGOGO

SINTESE DE DEVERES: executar atividades específica de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; integrar o colegiado escolar e atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola, Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do Ensino, proferir pareceres; participar de reuniões técnicas - administrativo - pedagógico na escola e demais órgãos da Secretaria Municipal de educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família - escola - comunidade; participar da avaliação global da escola, auxiliar o corpo docente no preparo das aulas, acompanharem o desenvolvimento dos alunos, atenderem individualmente ou em grupo o corpo discente conforme a necessidade; assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem e tem uma atuação preventiva; contribuir no esclarecimento de dificuldades de aprendizagem que não têm como causa apenas deficiências do aluno, mas que são consequências de problemas escolares. Seu papel é analisar e assinalar os fatores que favorecem, intervêm ou prejudicam uma boa aprendizagem em uma instituição. Propõe e auxilia no desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais, visando evitar processos que conduzam às dificuldades da construção do conhecimento.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo;
- b) Idade Mínima: 18 anos.

ANEXO III

FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLA

SINTESE DOS DEVERES: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação a elaboração; a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recurso humano da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem a melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação, assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área de educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção executar atividades correlatas a sua função.

REQUISITO PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três anos.

ANEXO IV

FUNÇÃO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

SINTESE DOS DEVERES: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e matérias que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÃO: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designados; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegados pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITO PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente de três anos.

ANEXO V

CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretária Municipal da Educação; integrar grupos de trabalho e comissão; coordenar reuniões específicas; planejar junto com a direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar, assessorar o trabalho e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais do entorno escolar, coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações, integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas a direção na tomada e técnica.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 40 horas.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:

- a) Instrução: Formação em curso superior na área de Educação e curso Pós- Graduação específica para Supervisão Educacional;
- b) Três anos de experiência docente;
- c) Idade mínima: 18 anos.

ANEXO VI

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

SÍNTESE DOS DEVERES: Auxiliar as atividades docentes, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da instituição de ensino e de apoio direto à docência.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da instituição de ensino municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas da escola; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da instituição de ensino; planejar ações de execução da política educacional da instituição de ensino da dimensão pedagógica; convocar e coordenar reuniões com professores da escola; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular da escola; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da instituição de ensino; fornecer dados e informações da escola, dos quais dispõe em razão da sua função; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato as ocorrências e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da instituição de ensino, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária semanal de 20 ou 40 horas.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:

- a) Idade: no mínimo de 18 anos;
- b) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- c) Experiência docente mínima de três anos.

ANEXO VII

PLANILHAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PROFESSOR

I – DAS ATIVIDADES DE ENSINO				
Avalie as atividades de ensino de acordo com os itens e quesitos seguintes, marcando com um “X”				
1 – Quanto ao Planejamento	SEMPRE	MUITAS VEZES	ALGUMAS VEZES	DIFICILMENTE
A – Há participação na elaboração dos projetos educacionais.				
B – Há coerência entre conteúdos trabalhados e os projetos que estão sendo desenvolvidos pela escola.				
C – Seu planejamento é diário e está vinculado a PPP desta escola.				
D – Adequação ao nível da classe.				
E – Oportuniza a construção do conhecimento do aluno.				
F – Realiza a avaliação da sua prática pedagógica				

2 – Quanto às atividades docentes	SEMPRE	MUITAS VEZES	ALGUMAS VEZES	DIFICILMENTE
A – Evidenciam experiências de aprendizagens adequadas ao nível da classe.				
B – Apresentam conteúdos de forma atraente de dinâmica				
C – Proporcionam a criatividade e reflexão dos alunos.				
D – Apresentam conteúdos atualizados.				
E – Apresentam recursos audiovisuais.				
F – Oportunizam a participação da classe.				
G – Demonstram que o profissional domina os conteúdos e técnicas aplicadas.				
H – São retomados os conteúdos da aula anterior.				

3 – Quanto a avaliação dos alunos	SEMPRE	MUITAS VEZES	ALGUMAS VEZES	DIFICILMENTE
A – Avaliação apresenta correlação com os objetivos traçados.				
B – É realizada de forma contínua.				
C – Há utilização de instrumentos diversos de avaliação.				
D – É oportunizada a autoavaliação.				
E – A recuperação se processa de forma periódica e paralela aos conteúdos desenvolvidos.				
F – É oportunizada a reavaliação.				

4 – Quanto ao relacionamento	SEMPRE	MUITAS VEZES	ALGUMAS VEZES	DIFICILMENTE
A – Professor – Aluno: Observa-se a amizade e confiança dos alunos com o professor.				
B – Professor – Direção: Há comprometimento, respeito e ética com a equipe diretiva.				
C – Professor – Outros Professores: Observa-se Coleguismo e a ética entre os professores.				
D – Professor – Comunidade: Verifica-se entrosamento entre o professor e a comunidade escolar.				

5 – Quanto ao acompanhamento funcional	SEMPRE	MUITAS VEZES	ALGUMAS VEZES	DIFICILMENTE
A – O Professor é pontual.				
B – O Professor é assíduo e justifica com coerências suas faltas.				

Participação das atividades administrativas	SEMPRE	MUITAS VEZES	ALGUMAS VEZES	DIFICILMENTE
A – Participa em reuniões e atividades com pais.				
B – Participa das atividades extraclasse promovida pela equipe diretiva.				
C – Participa em cursos, seminários, congressos e simpósios.				
D – Participa do Projeto Político Pedagógico.				

INFORMAÇÕES E SUGESTÕES DOS AVALIADORES; SEGUIDAS DA DATA E ASSINATURA

PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

DIRETOR E VICE-DIRETOR, COORDENADOR PEDAGÓGICO, SUPERVISOR EDUCACIONAL E PSICOPEDAGOGO

I – DAS ATIVIDADES DE ENSINO DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Avalie as atividades de acordo com os itens e quesitos seguintes, marcando com um “X”:

	SEMPRE	MUITAS VEZES	ALGUMAS VEZES	DIFICILMENTE
1 – Elabora o Plano de Ação do serviço de acordo com a proposta pedagógica da rede de ensino.				
2 – Em sua prática diária, fundamenta-se na proposta política pedagógica.				
3 – Orienta, assiste e assessora os professores para melhor desempenho e relacionamento interpessoal.				
4 – Acompanha os alunos e as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos.				
5 – Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos.				
6 – Sonda as causas de insucessos e /ou desajuste escolar dos alunos, procurando meios para saná-los.				
7 – Promove a sondagem de aptidões dos alunos.				
8 – Coordena um ambiente escolar saudável, favorável ao ensino/aprendizagem.				
9 – Promove integração entre a família e a escola.				
10 – Demonstra comprometimento e ética junto aos pais.				
11 – Demonstra comprometimento e ética junto aos professores.				
12 – Demonstra comprometimento e ética junto				

aos alunos.				
13 – Promove e oportuniza momentos de aperfeiçoamento junto aos professores.				
14 – O profissional é pontual, assíduo e justifica com coerências suas faltas.				
15 – Participa em cursos, seminários, congressos e simpósios.				

II – INFORMAÇÕES E SUGESTÕES DOS AVALIADORES, SEGUIDA DE DATA E ASSINATURA:

--

III – MANIFESTAÇÃO DO AVALIADO:

--

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO TABELA DE PONTUAÇÃO

I – Planilha de Atividades de Ensino:

Em cada questão há quatro (04) alternativas para avaliar o profissional da educação segundo os seguintes critérios:

Para Professor total 30 questões:

- a – sempre – 4 pontos
- b – muitas vezes – 3 pontos
- c – algumas vezes – 2 pontos
- d – dificilmente – 1 ponto

Para Diretor e Vice-Diretor total de 15 questões:

- a – sempre – 8 pontos
- b – muitas vezes – 6 pontos
- c – algumas vezes – 4 pontos
- d – dificilmente – 2 ponto

Conceitos:

- De 100 pontos a 120 pontos – Ótimo
- De 75 pontos a 99 pontos – Bom
- De 50 pontos a 74 pontos – Regular
- Menos de 49 pontos - Insuficiente